



Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.10

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2/2021- GAUALBER

Tratam os autos de **Representação, com Pedido de Medida Cautelar**, formulada **pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM**, por intermédio da Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 324/2021, **em face do Senhor José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba**, em razão da limitação de uso do Cartão Auxílio Emergencial Municipal em somente um estabelecimento comercial, portanto, violando os princípios que regem a Administração Pública, sobretudo os da Moralidade e da Impessoalidade.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 405/2021-GP, fls. 12/15, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 23.04.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Com efeito, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse





Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.11

provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput,





Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.12

da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Assim, compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante pleiteia, em sede de medida cautelar, a suspensão imediata de possível desvio de finalidade decorrente do **direcionamento da utilização do Cartão Auxílio Emergencial distribuído às famílias carentes** pela Prefeitura Municipal de Urucurituba.

Conforme consignado na exordial, o cartão emergencial lançado pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), só pode ser utilizado em um único comércio da cidade, conforme exigência registrada no cartão emergencial, cuja imagem encontra-se às fls. 5. O referido comércio, consoante disposto na peça inicial, é da Sra. Eliana Pereira, aliada política do Prefeito, razão pela qual a Representante entende haver o uso direcionado dos recursos públicos, o que viola os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, havendo graves indícios de improbidade administrativa.

Como denota-se das ilegalidades apontadas nos presentes autos, há severos indícios de desvio de finalidade no uso dos recursos públicos afetos ao cartão emergencial em questão, o que se evidencia com a expressa limitação de seu uso no “estabelecimento CML – Comércio M. Luiza”, como se pode verificar às fls. 5 dos presentes autos. Ocorre que, inobstante reste pendente de devida comprovação, eventual vínculo entre a proprietária do Comércio em questão e o Prefeito Municipal de Urucurituba, a limitação de uso do Cartão Emergencial a um só comércio se afigura como medida desarrazoada, ilegítima e ilegal, portanto, havendo fortes indícios de favorecimento do estabelecimento escolhido para o uso dos recursos públicos em questão.

Nesse sentido, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes tece importantes comentários acerca do desvio de finalidade e sua gravidade, senão vejamos:

A expressão desvio de finalidade consiste, no âmbito de contas, em dar destino diferente daquele previsto em lei. É, portanto, ato ilegal e, como tal passível de multa.





Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.13

A propósito, salienta o Ministro-Auditor Lincoln Magalhães da Rocha que, em relação ao desvio de finalidade, o Tribunal de Contas da União tem firmado entendimento de que, **ficando comprovada a aplicação de recursos desviados em proveito da comunidade, as contas serão julgadas irregulares, com aplicação de multa; caso fique comprovado o desvio, mas não o proveito da comunidade, além de multa será obrigado à devolução dos recursos e comunicação ao Ministério Público para que apure a existência de crime.**¹ (grifo nosso)

Assim, diante dos fortes indícios apresentados pela Representante quanto ao desvio de finalidade pelo direcionamento no uso do cartão emergencial pela Prefeitura Municipal de Urucurituba, ferindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da legitimidade, bem como havendo risco potencial de lesividade irreversível ao erário municipal, este Relator entende restarem preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e de perigo da demora.

Desta feita, entendo pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 1º, “caput” e §2º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM, com fins de determinar ao Prefeito Municipal de Urucurituba que suspenda, imediatamente, a limitação do uso do Cartão Emergencial Municipal a somente um estabelecimento comercial, para tanto, a prefeitura deve providenciar ampla divulgação, com a devida clareza, acerca da suspensão da referida limitação.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da representação em destaque.

Além disso, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, deve ser concedido prazo ao **Senhor José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito de Urucurituba**, para que tenha ciência

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3 ed. ver. atual. e ampl. 1 reimpr. Belo Horizonte. Fórum, 20012, p. 526.





Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.14

da situação que ora se discute e apresente defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

I - CONCEDO a medida cautelar, *inaudita altera pars*, para **SUSPENDER** o Edital de Pregão Presencial para formação de Registro de Preços n.º 007/2021 – CPL/SRP, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, além de anular a sessão realizada no dia 19/04/2021, e estipulação de nova data de abertura do edital, devendo, ainda, abster-se de praticar quaisquer novos atos de condução da sobredita licitação ou dela decorrentes até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;

II – DETERMINO a remessa dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU** para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;

III – DETERMINO a remessa dos autos à **DILCON**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução n.º 03/2012 c/c art. 74, da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM;

IV – Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Ministério Público de Contas sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.





Manaus, 10 de maio de 2021

Edição nº 2529 Pag.15

GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Maio de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2021-DICARP

Processo nº13562/2020 TCE. Responsável: Rogério José Coelho Menezes. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Rogério José Coelho Menezes** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas. As **peças do Processo TCE que tratam da Recurso de Revisão Interposto pela Fundação Amazonprev, Em Face da Decisão Nº1678/2019-tce-primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº14479/2019.**, poderá ser requerida da DICARP através do e-mail dicarp@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria poderá também entregá-las por meio do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br o documento deverá conter no máximo 100Mb e 512Kb por página, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados. Quanto a apresentação de defesa com Advogado, esta deve conter a devida procuração, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A

